TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002387-30.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Autor: Marcos Antonio Pereira

Réu: Instituto Araraquara de Medicina Nuclear

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou

ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de indenização por danos morais e danos sociais em face de ARANUCLEAR - MEDICINA NUCLEAR S/S, também qualificada, alegando, em síntese, que propôs ação de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública Municipal de Motuca para compeli-la à realização do exame de cintilografia do miocárdio com outro tipo de contraste não iodado, que se mostra necessária a fim de instruir processo instaurado por demanda vocacionada à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença diante de solicitação do perito judicial para conclusão do laudo, pelo que se faz imprescindível a apresentação do respectivo orçamento por escrito, porém a ré se recusou a fornece-lo sem motivo e seus funcionários o humilharam quando informou que iria procurar seus direitos, dizendo que, se tem condições de contratar advogado, pode pagar pelo procedimento, e não atenderiam o pleito nem por meio do Poder Judiciário, tendo o médico responsável, ainda, após o recebimento de notificação extrajudicial, ameaçado por telefone seu patrono de forma gratuita, com palavrões e intimidações, com o que lhe causou danos morais e prejuízos a toda coletividade, requerendo, assim, a condenação da demandada a fornecer por escrito o valor do referido exame, sob pena de pagamento de multa diária, e ao pagamento das quantias de R\$ 30.000,00 e de R\$ 1.000.000,00, a título de reparação por danos morais e sociais difusos, respectivamente. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 06/47.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A P

A DE ENVERTINO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CIVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Reconhecida a ilegitimidade do autor para pleitear indenização por danos sociais difusos, corrigido de ofício o valor da causa e indeferida a tutela de urgência pleiteada (pág. 58), contra o que o mesmo se insurgiu através da interposição de agravo de instrumento (págs. 60/123), julgado prejudicado por perda de objeto (págs. 232/234), a ré foi pessoalmente citada (pág. 128) e ofereceu contestação (págs. 130/137), acompanhada de instrumento de mandato e documentos de págs. 138/166, arguindo, preliminarmente, a inépcia da exordial, a falta de interesse processual e a ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, sustentou, em resumo, que, seguindo as regras ditadas a todas as clínicas do ramo, orientou o demandante sobre a necessidade da apresentação de solicitação médica ou autorização escrita do exame para atende-lo, tendo lhe informado verbalmente que o valor do exame particular seria de R\$ 1.600,00, bem como que o documento buscado se mostrou desnecessário, prosseguindo o processo referido normalmente com a informação do preço através de petição do mesmo, e poderia ser obtido por outros meios, no âmbito da ação de obrigação de fazer, não tendo ele ou seu advogado sido maltratados em nenhum momento, defendendo a ausência de danos morais ou sociais difusos alegados e o exagero da verba indenizatória desejada, com final postulação de extinção do processo sem resolução de mérito e de improcedência da demanda, além da condenação daquele por litigância de má-fé.

Seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 168/172 e 173/177), através da qual foi contrariada a defesa oposta e juntou-se os documentos de págs. 178/180, sobre o que a demandada se pronunciou às págs. 181/184, e, instadas as partes a especificarem provas (pág. 185), apenas esta se manifestou (págs. 187/192 e 193), sobrevindo, por fim, requerimento do autor pela prolação de sentença (págs. 196/197).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas ao equacionamento do litígio, de resto dispensada pelo demandante.

De início, retifiquem-se os assentamentos cartorários para constar no polo passivo da relação processual a denominação correta da ré (págs. 139/150).

Rejeito, de início, a questão preliminar de inépcia da petição inicial arguida em contestação, eis que a peça ostenta pedidos compatíveis e causa de pedir, expostos de forma suficientemente clara e ordenada, com adequada especificidade, entrosando-se com coerência lógica, tendo sido instruída com a documentação necessária ao conhecimento do conflito, de modo a viabilizar plena instauração do contraditório e amplo exercício do direito de defesa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tampouco merece prosperar a tese de ilegitimidade passiva suscitada, porquanto o autor atribui à demandada a obrigação de fazer cujo cumprimento almeja e a prática do ato ilícito que teria ensejado os danos de que busca reparação, a conferir-lhe, *in statu assertionis*, qualidade para responder à demanda, guardando a matéria aduzida com tal destaque pertinência com o mérito, observando-se, ainda, que já foi reconhecida a ausência de legitimidade do demandante para pleitear indenização por danos sociais difusos (pág. 58), subsistindo íntegras as razões para tanto expostas, em face do disposto no art. 5°, da Lei nº 7.347/1985.

Há que se admitir, porém, a configuração da carência de ação por falta de interesse processual de agir apontada no tocante ao pleito cominatório formulado, pois restou evidenciada a desnecessidade da tutela jurisdicional buscada neste particular, a inviabilizar o respectivo conhecimento.

Com efeito, a exibição do orçamento escrito perseguido para instrução da demanda noticiada foi dispensada pelo juízo ao qual se destinava no feito paralelo pertinente, contentando-se ele, como se depreende das peças processuais reproduzidas às págs. 157/164 e 179/180, com a informação verbal do custo do exame ali pretendido repassada pela ré então transmitida, tanto que deferida a medida liminar postulada independentemente da documentação, de modo que tal informe se mostrou bastante para a satisfação deste intento, revelando-se mesmo prescindível o fornecimento do documento para o fim indicado, ainda mais agora que já implementado o procedimento médico (págs. 188/192), como reconhecido pela Superior Instância no julgamento do agravo de instrumento interposto.

Quanto ao mérito, não procede a pretensão indenizatória restante deduzida, uma vez que não restou caracterizada, a partir da própria narrativa fática constante da petição inicial, a ocorrência de dano moral passível de reparação pecuniária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É que o transtorno causado ao demandante, em função da situação aludida, não dispõe de idoneidade para interferir de forma relevante em seu equilíbrio psíquico, apresentando-se como mais um dos dissabores cotidianos da vida contemporânea, inerente às crises a que todos estão sujeitos em relacionamentos interpessoais, não justificando, logo, compensação em pecúnia.

Nesta linha, inexistem evidências de que a simples recusa em disponibilizar o documento requerido acarretou algum sofrimento em intensidade bastante para se qualificar como tal, até porque não importou, à luz do conjunto probatório carreado aos autos, aceita que foi a comunicação da informação por meio verbal do conteúdo que nele deveria ser veiculado, nenhum óbice à tramitação dos processos judiciais pretéritos, tampouco de que foi implementada de forma humilhante, à míngua da produção de qualquer prova a este respeito, observado que a ponderação reportada acerca da sua capacidade econômica ou a obstinação da negativa narrada não se prestam a causar qualquer vexame, além do que as suspostas ameaças ou ofensas proferidas contra seu advogado, igualmente não demonstradas, não são aptas a lhe rendem compensação que tal.

Portanto, o cenário fático emergente dos autos não autoriza concluir que a conduta imputada à parte demandada tenha violado a dignidade do autor, de maneira que os fatos expostos na exordial, à vista dos elementos de convicção disponíveis, não são passíveis de gerar constrangimento tal a ponto de configurar lesão moral indenizável.

Não há lugar, por fim, para aplicação, à parte demandante, de sanções por litigância de má-fé, por não materializadas, de modo inequívoco, quaisquer das hipóteses descritas no art. 80, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório remanescente veiculado na demanda cognitiva proposta por *Marcos Antônio Pereira* em face de *Aranuclear - Medicina Nuclear S/S*.

Reconhecida a carência de ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse processual de agir, não conheço dos demais pleitos reparatório e cominatório formulados,

com fundamento no art. 485, caput, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pela parte ré devidamente corrigidas, desde a data do seu desembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura da demanda, ficando suspensa a exigibilidade destas verbas, todavia, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo Código, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos (pág. 58).

P.I.

Araraquara, 26 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA